

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PROJETO DE LEI Nº

PL 596 /2015

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O  
Em. 20/8/15  
Secretaria Legislativa

**Desburocratiza e agiliza a expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações no Distrito Federal**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 596/2015  
Fls. Nº 01

**Art. 1º** O Poder Executivo do Distrito Federal deve:

I – destinar, no mínimo, 5% do quantitativo total dos cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas do quadro de pessoal dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta distrital para a ocupação por servidores incumbidos de tarefas relacionadas à expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações;

II – fornecer, gratuitamente, cursos com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados à expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o inciso I deste artigo devem possuir formação de nível superior em engenharia ou arquitetura.

**Art. 2º** Fica extinta a Central de Aprovação de Projetos – CAP da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, devendo suas atribuições ser descentralizadas para as Administrações Regionais.

Parágrafo único. Os servidores lotados na CAP serão realocados nas Administrações Regionais mediante o critério da demanda pela expedição de alvarás de construção e cartas de habite-se.

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

**Art. 3º** Caso os prazos estabelecidos na legislação para expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações não sejam cumpridos:

I – o governador do Distrito Federal deve demitir o secretário de estado-chefe da Casa Civil, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade;

II – o requerente da expedição do alvará de construção e da carta de habite-se terá o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU calculado com base nas alíquotas estabelecidas no art. 19, IV e V, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo:

I – não se aplica se o requerente for imune, isento ou não sofrer incidência do IPTU;

II – até a expedição do alvará de construção, não se limita temporalmente ao prazo estabelecido no art. 19, V, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

**Art. 4º** As despesas decorrentes do art. 1º, II, desta Lei não podem exceder, em cada ano, o limite estipulado, na lei de diretrizes orçamentárias, para se considerar uma despesa como irrelevante.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei visa a desburocratizar e agilizar a expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações no Distrito Federal.

Recentemente, a mídia tem noticiado grande descontentamento por parte de cidadãos e empresas interessados em obter o alvará de construção e a carta de habite-se em nosso Estado.

Prazos fixados em dias na legislação (art. 11, II, e art. 16, caput, da Lei nº 1.172/1996) demoram meses ou, até mesmo, anos para ser cumpridos!

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Enquanto isso, recursos públicos deixam de ser arrecadados, prejudica-se o mercado de trabalho e os interessados em obter o alvará de construção e a carta de habite-se, além de arcarem com os elevados custos econômico-financeiros de oportunidade, sofrem incidência do IPTU por alíquota maior do que a que lhes seria aplicável caso tais autorizações fossem concedidas dentro do prazo legal.

Apenas para se ter uma ideia, reportagem do Jornal de Brasília de abril deste ano estimou em 105 milhões de reais o montante que o GDF poderia ter arrecadado, no primeiro trimestre, a título de imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI, caso a carta de habite-se de 8.800 unidades residenciais e comerciais de Taguatinga houvesse sido expedida no prazo legalmente fixado.

De acordo com a Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal – Segeth, a demora é causada por culpa exclusiva dos interessados em obter as autorizações, haja vista que não cumprem as exigências pertinentes. Dados da Central de Aprovação de Projetos, órgão criado no atual governo e pertencente à estrutura administrativa da Segeth, mostram que há 2.777 projetos em análise.

Independentemente dos argumentos utilizados, o fato é que existe um grave problema que precisa ser imediatamente solucionado.

Nesse contexto, proponho o presente projeto de lei, que busca:

- a) destinar, no mínimo, 5% do quantitativo total dos cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas do quadro de pessoal dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta distrital para a ocupação por servidores incumbidos de tarefas relacionadas à expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações no Distrito Federal. Conforme publicado no Diário Oficial distrital de 17/08/2015, em junho deste ano o Poder Executivo possuía um total de 20.814 cargos comissionados e funções de confiança ou gratificadas. Parece-me razoável, portanto, que ao menos 5% desse quantitativo (1.040) seja ocupado por

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

- engenheiros ou arquitetos incumbidos de tarefas relacionadas à expedição do alvará de construção e da carta de habite-se;
- b) fornecer, gratuitamente, cursos com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados à expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações no Distrito Federal. Levando-se em consideração que a Segeth alega que a demora na emissão das autorizações em tela deve-se unicamente à falta de cumprimento de exigências pelos interessados em obtê-las, os cursos ora propostos tendem a, senão eliminar, ao menos atenuar os erros alegadamente cometidos pelos administrados;
- c) extinguir a Central de Aprovação de Projetos – CAP da Segeth, descentralizando-se suas atribuições para as Administrações Regionais. A criação da CAP não surtiu o efeito desejado de acelerar a expedição do alvará de construção e da carta de habite-se. Em vez disso, burocratizou o processo, retardando a emissão das autorizações em comento. Mais adequado parece-me, nessa ótica, redistribuir as atribuições da CAP, bem como seu quadro de pessoal, para as Administrações Regionais, em linha, aliás, com o que preconiza a Lei nº 1.172/1996;
- d) estabelecer mais uma sanção (demissão do secretário de estado-chefe da Casa Civil) caso os prazos legalmente estipulados para a expedição do alvará de construção e da carta de habite-se não sejam cumpridos. A sanção justifica-se na medida em que referida autoridade é a responsável pela gestão administrativa do Distrito Federal, possuindo poderes, portanto, para dotar de mais eficiência os processos de emissão das autorizações mencionadas;
- e) conceder o direito ao requerente da expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de ter o IPTU calculado com base nas alíquotas estabelecidas no art. 19, IV e V, do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966. Trata-se de alíquotas menores, concedidas para os portadores do alvará de construção e da carta de habite-se. Ora, não me parece justo que,

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

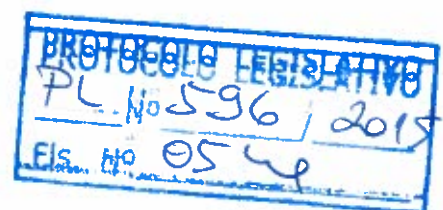
por uma falha da administração pública, os interessados em obter tais autorizações sejam penalizados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**

**PR/DF**



DECRETO-LEI Nº 82, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966.

Publicado no DODF de 28/12/66-Suplemento

VIDE Decreto nº 16.116, de 02/12/94 – DODF de 05/12/94. Regulamento do ITCD.

VIDE Decreto nº 28.445, de 20/11/07 – DODF de 21/11/07. Regulamento do IPTU.

Ver Decreto-lei nº 437, de 27/01/69 – Alterações,

Ver Lei nº 6.392, de 09/12/76 – Alterações,

Ver Lei nº 6.747, de 10/12/79 – Alterações,

Ver Lei nº 7.105, de 20/06/83 – Alterações,

Ver Decreto-lei nº 2.316, de 23/12/86 – Alterações,

Ver Lei nº 7.641, de 17/12/87 – Alterações,

Ver Decreto-Lei nº 2.393, de 21/12/87 – Alterações,

Ver Lei nº 24, de 22/06/89 – Alterações;

Ver Lei nº 27, de 28/06/89 – Alterações;

Ver Lei nº 67, de 19/12/89 – Alterações;

Ver Lei nº 76, de 08/12/89 – Alterações;

Ver Lei nº 222, de 27/12/91 – Alterações;

Ver Lei nº 293, de 21/07/92 – Alterações;

Ver Lei nº 479, de 09/07/93 – Alterações;

Ver Lei nº 586, de 04/11/93 – Alterações;

Ver Lei nº 622, de 16/12/93 – Alterações;

Ver Lei nº 628, de 22/12/93 – Alterações;

Ver Lei nº 629, de 22/12/93 – Alterações;

Ver Lei nº 755, de 30/08/94 – Alterações;

Ver Lei nº 746, de 18/08/94 – Alterações;

Ver Lei nº 769, de 23/09/94 – Alterações;

Ver Lei Complementar nº 04, de 30/12/94 – Disposições,

Ver Lei nº 1.059, DE 30/04/96 – Alterações,

Ver Lei nº 1.234, de 29/10/96 – Alterações,

Ver Lei Complementar nº 15, de 30/12/96

Ver Lei Complementar nº 35, de 24/09/97

Ver Lei Complementar nº 53, de 26/12/97

Ver Lei Complementar nº 54, de 30/12/97

Ver Lei Complementar nº 55, de 30/12/98

Ver Lei Complementar nº 264, de 14/12/99

Ver Lei Complementar nº 311, de 20/07/00

Ver Lei Complementar nº 350, de 05/01/01

Ver Lei Complementar nº 377, de 04/04/01

Ver Lei Complementar nº 675, de 27/12/02 – 30/12/02

Ver Lei Complementar nº 687, de 17/12/03 – DODF 18/12/03

Ver Lei Complementar nº 691, de 08/01/04 – DODF 09/01/04

Ver Lei Complementar nº 836, de 23/08/11 – DODF 26/08/11

Lei Complementar nº 876, de 26/12/13 – DODF de 30/12/13 Suplemento. Alteração

Lei Complementar nº 898, de 09/07/15 – DODF de 06/08/15. Alterações

Regula o Sistema Tributário do Distrito Federal e dá outras providências.

[...]

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos.

I - impostos;

II - taxas;

III - contribuição de melhoria.

§ 1º São impostos do Distrito Federal:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

III - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

IV - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;

V - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VI - Imposto sobre Serviços - ISS.

§ 2º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial,

de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

I - Taxa de Limpeza Pública - TLP;

II - Taxa de Segurança contra Incêndio,

III - Taxa de Cemitério,

IV - Taxa de Fiscalização de Obras,

V - Taxa de Expediente.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Incidência e Contribuintes

Art. 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física como definido na lei civil, situado nas zonas urbanas do Distrito Federal.

Art. 4º - Constitui zona urbana do Distrito Federal, para os efeitos deste imposto, a do Plano Piloto a que obedece a urbanização de Brasília e a área urbanizada das Cidades Satélites.



§ 1º - Estão compreendidas na zona definida neste artigo as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, segundo o planejamento do Distrito Federal.

§ 2º - Nos casos de ampliação ou redução dos limites da zona urbana a incidência ou não do imposto, sobre os imóveis incluídos ou excluídos da zona urbana, só terá efeito a partir do exercício financeiro seguinte.

Art. 5º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno ou útil, o justo possuidor, o titular do direito do usufruto ou uso, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal ou a qualquer pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 6º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constando da escritura certidão negativa de débitos referente ao imposto.

[...]

#### Seção V

##### Do Cálculo do Imposto

Art. 19 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, resultante de arbitramento pela autoridade administrativa, com base nos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, a razão das alíquotas seguintes:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno urbano não edificado;

II - 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, quanto aos terrenos edificados;

III - 3% (três por cento) quanto aos terrenos com edificações em construção, em demolição, condenados ou em ruínas, quando nesses se constatarem dependências suscetíveis de utilização ou locação, calculado sobre valor venal do imóvel, computado apenas o valor dessas dependências e do terreno;

IV - 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quanto aos prédios exclusivamente residenciais ocupados, pelo proprietário, promitente comprador cessionário da promessa ou por quem tenha sobre o imóvel direito real do usufruto, uso ou habitação

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso IV, do art. 19 pela Lei nº 7.641, de 17/12/87 - Efeitos a partir de 21/12/87.

IV - 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto aos imóveis exclusivamente residenciais edificados, com Carta de "Habite-se".

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso IV, do art. 19 pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96.

IV - três décimos por cento quanto aos imóveis exclusivamente residenciais edificados.

NOVA REDAÇÃO dada ao inciso IV, do art. 19 pela Lei Complementar nº 377, de 04/04/01 - DODF 18/04/01.

IV - 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto

nota. vide artigo 6º da Lei 4289/2008

a) os imóveis edificados exclusivamente para fins residenciais;

b) aos pavimentos superiores dos imóveis com utilização residencial, especialmente nos Setores Comerciais Locais Sul e Norte, no Setor de Edifícios de Utilidade Pública e no Setor de Utilidade Pública, e dos imóveis situados no comércio local do Setor de Habitação Coletiva Sudoeste - SHCW comprovadamente usados para fins residenciais, conforme dispuser o regulamento.

NOVA redação dada à alínea "b" do inciso IV do art. 19, pela Lei Complementar nº 691, de 08/01/04 - DODF 09/01/2004.

b) aos imóveis edificados, com utilização exclusivamente residencial, conforme dispuser o regulamento.

ACRESCENTADO o inciso V ao art. 19 pela Lei nº 628, de 22/12/93 - Efeitos a partir de 01/01/94.

V - 1% (um por cento) sobre o valor venal de imóvel residencial portador de alvará de construção, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses, contado da data de expedição do documento pelo órgão competente, desde que o proprietário do imóvel não seja titular de outro da mesma natureza, no Distrito Federal.

ACRESCENTADO o § 1º ao art. 19, pela Lei nº 222, de 27/12/91 - Efeitos a partir de 30/12/91.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm carta de "Habite-se" expedida pela repartição competente.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§ 1º - Para fins deste artigo, consideram-se edificados apenas os imóveis que têm Carta de "habite-se" expedida pela repartição competente.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se edificados os imóveis que possuem Carta de Habite-se expedida por órgão competente e os imóveis não coletivos cuja área construída tenha sido objeto de declaração espontânea do próprio contribuinte, apresentada até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, ressalvados os casos de inexatidão ou falsidade na declaração.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 1º do art. 19 pela Lei Complementar nº 54, de 30/12/97 - DODF de 31/12/97.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se edificados os imóveis:

I - que possuam carta de habite-se expedida por órgão competente;

II - não coletivos cuja área construída definida no regulamento:

a-) tenha sido objeto de declaração espontânea do contribuinte, apresentada até o último dia do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, ressalvados os casos de inexatidão ou falsificação da declaração.

b-) tenha sido constatada pela fiscalização tributária.

ACRESCENTADO o § 2º ao art. 19, pela Lei nº 222, de 27/12/91 - Efeitos a partir de 30/12/91.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente à época ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou alterações introduzidas pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

NOVA REDAÇÃO dada ao § 2º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, em conformidade com a legislação vigente à época, ou aos que tenham sido edificados anteriormente a edição de atos normativos ou alienações introduzidos pelo poder público, desde que a edificação tenha sido autorizada pela repartição competente.

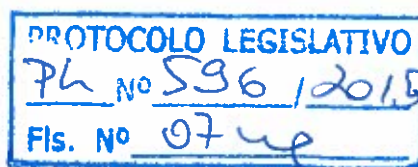
NOVA REDAÇÃO dada ao § 2º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 31/12/96

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos imóveis considerados edificados até 1976, nos termos da legislação vigente à época, e aos imóveis que tenham sido edificados anteriormente à edição de atos normativos ou alienações introduzidas pelo Poder Público, desde que a edificação tenha sido autorizada por órgão competente.

ACRESCENTADO o § 3º ao art. 19, pela Lei nº 222, de 27/12/91 - Efeitos a partir de 30/12/91.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reduzir a base de cálculo do IPTU de imóveis residenciais localizados em zonas economicamente carentes.

Fica ACRESCENTADO o inciso III ao § 3º do art. 19 pela lei nº 420, de 19/03/93 - dodf 22/03/1993 - dodf 22/03/1993



III - 1% (um por cento) sobre o valor venal do Imóvel Residencial portador de "alvará de construção", durante o prazo máximo de 36 meses, sendo que neste período o proprietário não poderá ser beneficiado em mais de um imóvel e não poderá possuir imóvel residencial no DF.

Observação: embora a publicação original da lei nº 420, de 19/03/93 – dodf 22/03/1993 mencione expressamente "art. 19, §3º, inciso III, reenumerando-se os demais incisos e os §§ 4º, 5º, 6º e 7º", entendemos que houve erro na publicação devido à inexistência de incisos no §3º do art. 19 à época da publicação da lei nº 420/93.

NOVA REDAÇÃO dada ao §3º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§ 3º - Findo o prazo fixado no inciso III, sem que tenha sido apresentada carta de "Habite-se" total ou parcial relativamente ao imóvel, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso V deste artigo.

NOVA REDAÇÃO dada ao §3º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

§ 3º Considera-se não edificado, para efeitos da aplicação da alíquota prevista, no inciso I, o imóvel que não possua a devida Carta de Habite-se, expedida por órgão competente, ainda que construído de fato, ressalvada a hipótese de declaração espontânea prevista no parágrafo primeiro.

ACRESCENTADO o §4º ao art. 19, pela lei nº 420, de 19/03/93 – dodf 22/03/1993.

§ 4º Terminado o prazo estabelecido no inciso III, do § 3º, o imóvel que não tiver ainda obtido a carta de "habite-se" total ou parcial terá o valor do IPTU calculado pela alíquota constante no inciso I, do mesmo parágrafo.

NOVA REDAÇÃO dada ao §4º ao art. 19, Lei nº 628, de 22/12/93 – dodf 23/12/93.

§ 4º. Findo o prazo fixado no inciso V sem que tenha sido apresentada carta de "habite-se" total ou parcial relativamente ao imóvel, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota no inciso I deste artigo.

NOVA REDAÇÃO dada ao §4º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§4º - Consideram-se edificados, para os fins deste artigo, os imóveis destinados à residência unifamiliar localizados em zonas economicamente carentes definidas pelo Poder Executivo, para os quais tenha sido expedida, pela repartição competente, carta de "habite-se" parcial.

NOVA REDAÇÃO dada ao §4º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96- DODF 31/12/96

§ 4º Não são considerados edificados, para os fins deste artigo, os imóveis portadores de Carta de Habite-se expedida a partir de 1997 e aqueles cujos proprietários prestem declaração espontânea de área construída, quando o valor da construção não alcançar um décimo do valor venal do respectivo terreno.

ACRESCENTADO o §5º ao art. 19, pela lei nº 420, de 19/03/93 – dodf 22/03/1993.

§ 5º O contribuinte, para fazer jus ao benefício estabelecido no inciso III, do § 3º, deverá apresentar os comprovantes necessários, conforme regulamentação a ser feita pela repartição fiscal competente.

NOVA REDAÇÃO dada ao §5º ao art. 19, pela Lei nº 628, de 22/12/93

§ 5º - Consideram-se edificados, para os fins deste artigo, os imóveis destinados a residência unifamiliar localizados em zonas economicamente carentes definidas pelo poder Executivo, para os quais tenha sido expedida, pela repartição competente, carta de "habite-se" parcial.

NOVA REDAÇÃO dada ao §5º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§5º - A apresentação de carta de "habite-se", a que se refere o parágrafo anterior, ensejará a revisão do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel e a aplicação da alíquota prevista no inciso I deste artigo, a partir do exercício em que a mesma houver sido expedida.

NOVA REDAÇÃO dada ao §5º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

§ 5º Consideram-se edificados, para os fins deste artigo, os imóveis destinados a residência unifamiliar, localizados em zonas economicamente carentes, assim definidas pelo Poder Executivo, para os quais tenha sido expedida, por órgão competente, Carta de Habite-se parcial.

ACRESCENTADO o §6º ao art. 19, pela lei nº 420, de 19/03/93 – dodf 22/03/1993.

§ 6º Consideram-se edificados, para os fins deste artigo, as habitações unifamiliares, situadas em imóveis destinados a residências individuais, econômicas, localizadas em zonas economicamente carentes, definidas pelo Poder Executivo, para as quais tenha sido expedidas pela repartição competente, carta de "habite-se" em relação a uma parte da edificação.

NOVA REDAÇÃO dada ao §6º ao art. 19, pela Lei nº 628, de 22/12/93.

§ 6º - A apresentação da carta de "habite-se" a que se refere o parágrafo anterior ensejará a revisão do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel, e a aplicação da alíquota prevista no inciso IV deste artigo, a partir do exercício em que a mesma houver sido expedida.

NOVA REDAÇÃO dada ao §6º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

§6º - O Poder Executivo estabelecerá percentuais de redução da base de cálculo em função da região onde se encontra o imóvel tributado e considerando sua função social.

NOVA REDAÇÃO dada ao §6º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

§ 6º O Poder Executivo poderá estabelecer percentuais de redução de base de cálculo do imposto para os imóveis exclusivamente residenciais, previstos no inciso IV, desde que localizados em regiões economicamente carentes.

ACRESCENTADO o §7º ao art. 19, pela lei nº 420, de 19/03/1993 – dodf 22/03/1993

§ 7º A apresentação da carta de "Habite-se" a que se refere o parágrafo anterior ensejará a revisão do lançamento do imposto incidente sobre o imóvel, e a aplicação da alíquota prevista no inciso V deste artigo, a partir do exercício em que a mesma houver sido expedida.

NOVA REDAÇÃO dada ao §7º do art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995- DODF 19/12/95

§7º - A alíquota estabelecida no inciso I deste artigo será reduzida para 0,30 % (trinta centésimos, por cento) em setores definidos pelo Poder Executivo, nas Regiões Administrativas do Gama, Santa Maria, Recanto das Emas, Brazlândia, Samambaia, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Ceilândia, Paranoá, São Sebastião, Sobradinho e Taguatinga.

supressão do §7º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

ACRESCENTADO o §8º ao art. 19, pela LEI COMPLEMENTAR nº 06, de 18 de dezembro de 1995 - DODF 19/12/95.

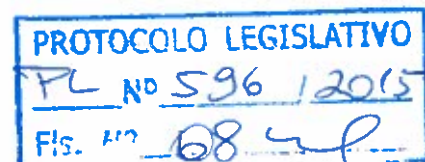
§8º - Os imóveis exclusivamente residenciais edificados com área construída de até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), localizados nas Regiões Administrativas do Gama, Santa Maria, Recanto das Emas, Brazlândia, Samambaia, Planaltina, Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo, Paranoá, São Sebastião, Sobradinho, Taguatinga e Ceilândia serão tributados com alíquotas de 0,30% (trinta centésimos por cento).

supressão do §8º do art. 19, pela Lei Complementar nº 15, de 30/12/96 - DODF 31/12/96

ACRESCENTADO o art. 19-A, pela Lei complementar nº 836, de 23/08/11 – dodf de 26/08/11 - Efeitos a partir de 01/01/12

Art. 19-A. Será concedido desconto de cinco por cento sobre o valor do IPTU ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o caput condiciona-se à inexistência de débitos vencidos, relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro do ano anterior.



Art. 20 - As normas complementares acerca do Cadastro Imobiliário Fiscal, do lançamento do Imposto, do arbitramento do valor venal do imóvel e da forma e época do recolhimento serão previstas no Regulamento.

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 596 / 2015  
Fis. Nº 094



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 596/15 que “Desburocratiza e agiliza a expedição do alvará de construção e da carta de habite-se de edificações no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 20/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

